RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.502 - ES (2015/0320865-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	ROSEMAR CAMARA VASCONCELOS - ME
ADVOGADOS	:	WELLITON PIMENTEL COUTINHO - ES013136
		MICHELLE PIMENTEL COUTINHO E OUTRO(S) - ES013410
RECORRIDO	:	PROMOART SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA-EPP.
ADVOGADO	:	LEONARDO BARBIERI E OUTRO(S) - ES016098

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. REEXAME. SÚMULA 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (*pas de nullité sans grief*).

2. Caso concreto em que derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que da irregularidade em questão não decorreu qualquer prejuízo à defesa da parte recorrente demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado uma vez que a parte recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, em desatenção ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial não provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

> AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - ARTIGO 557 DO CPC - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - CITAÇÃO POR EDITAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 232, II, e 247 DO CPC - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
> 1.. Um dos requisitos, da citação por edital é a afixação do ato na sede do Juízo certificada pelo escrivão, conforme dispõe o art. 232, inciso II

> do CPC.
> 2. Conforme a jurisprudência, a inexistência nos autos da certidão em questão constitui mera irregularidade, que não dá causa à nulidade da citação quando preenchidos os demais requisitos do art. 232 do CPC, no sentido de cumprir a finalidade pretendida pela Lei. Precedentes.
> 3. A orientação jurisprudencial é assente quanto à necessidade de demonstração do prejuízo efetivamente sofrido para que seja reconhecida nulidade do ato citatório.
> 4. Decisão monocrática mantida. Recurso improvido.
> (fl. 102)

A recorrente, nas razões do recurso, aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 232, II e 247 do Código de Processo Civil de 1973 ao argumento de que: a) as normas em testilha são de natureza impositiva, de direito público, e sua ofensa implica em nulidade de todos os atos subsequentes à citação editalícia; e b) a ausência de certificação pelo escrivão de afixação do edital na sede do juízo nulifica a citação.

Contrarrazões às fls. 132-139.

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fl. 141-146), ascendendo a esta Corte Superior por meio da interposição de agravo (fls. 149-157).

Em decisão de fls. 168-169 dei provimento ao agravo em recurso especial para determinar a sua conversão em recurso especial.

É o relatório.

DECIDO.

2. Aduz a parte recorrente que as normas em testilha são de natureza impositiva, de direito público, e sua ofensa implica em nulidade de todos os atos subsequentes à citação editalícia.

Nesse contexto, argumenta que a ausência de certificação pelo escrivão de afixação do edital na sede do juízo nulifica a citação.

A Corte de origem, não obstante, muito embora tenha reconhecido que, de fato, o ato não foi certificado pelo escrivão nos autos da ação principal, afastou a nulidade ao argumento de que todos os demais requisitos da citação editalícia foram cumpridos, não havendo sido constatado qualquer prejuízo apto a justificar a sanção de invalidade, *verbis*:

> Para tanto, peço vênia aos eminentes Colegas para transcrever o decisum atacado, nos seguintes termos abaixo consignados. Vejamos:
>> "Como é de sabença, um dos requisitos da citação por edital é ai afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão, conforme dispõe o art. 232, inciso II do CPC. *In casu*, **verifico que efetivamente tal ato não foi certificado pelo Escrivão Judiciário nos autos da ação principal.**
>> Contudo, a citação editalícia também exige: i) a afirmação do autor ou a certidão do oficial quanto ao desconhecimento do paradeiro do réu, o que foi devidamente cumprido (fl. 60); ii) a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, o que da mesma forma foi

> demonstrado, respectivamente às fls. 68, 70 e 72; e iii) a determinação de prazo pelo juiz, também efetivada à fl. 64.
>
> **Desta forma, vê-se que todos os demais requisitos foram observados, e, ao meu sentir, a mera ausência de certidão pelo Escrivão Judiciário de que afixou o edital na sede do juízo não invalida a citação editalícia, por constituir mera irregularidade formal.**
>
> Neste sentido já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça:
>
> [...]
>
> Ora, o edital foi publicado por duas vezes em jornal de circulação local e no órgão oficial, e, ainda, foi efetivada uma penhora online do valor de R$ 43.943,79 (quarenta e três mil novecentos e quartenta e três reais e setenta e nove centavos) na conta bancária do apelante, através do sistema BACENJUD, em 26 de março de 2013 (fl. 56), ou seja, mais de 01 (um) ano antes do seu comparecimento aos autos, em 23 de maio de 2014.
>
> **Somente deve haver nulidade se houver prejuízo, e tais atos se prestaram perfeitamente à finalidade pretendida pela lei, que é cientificar a parte acerca da existência da ação ajuizada em seu desfavor.**
>
> [...]
>
> O que se deve ter em mente é que o processo é uma técnica desenvolvida para a tutela do direito material, e não um fim em si mesmo, configurando uma realidade formal. E a forma só deve prevalecer se o objetivo para o qual ela foi desenvolvida não tiver sido atingido.
>
> Neste ínterim, o Supremo Tribunal Federal vem firmando entendimento no sentido de ser necessária a demonstração do prejuízo efetivamente sofrido para que seja reconhecida a nulidade, ainda que absoluta.
>
> (fls. 104-106) [g.n.]

Nesse contexto, importa consignar que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (*pas de nullité sans grief*).

Em outras palavras, eventual declaração de nulidade de ato processual pode ser superada, desde que se demonstre que não houve, na hipótese, efetivo prejuízo.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS N.º 7.
>
> 1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
>
> **2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da validade da citação por edital e da existência de prejuízo à defesa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal**

> **de Justiça.**
> **3. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (pas de nullité sans grief).**
> [...]
> 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (AgRg no REsp 1525471/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015) [g.n.]
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. PREJUÍZO PARA A DEFESA. CONSTATAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE.
> [...]
> 2. O acórdão recorrido foi prolatado em perfeita sintonia com a orientação desta Corte Superior, firmada no sentido de que "o princípio processual da instrumentalidade das formas, outrossim, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, determina que não sejam declarados nulos os atos inquinados de invalidade quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto" (AgRg no AREsp 247.090/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/3/2013).
> **3. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da validade da citação por edital e da existência de prejuízo à defesa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
> 4. A necessidade do reexame da matéria fática, assim como a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, são óbices que impedem a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 522.193/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015) [g.n.]

Registre-se, nesse diapasão, que a perquirição hermenêutica do processo civil moderno requer a subsunção dos fatos às normas, visando, como diretriz, aos critérios de racionalidade material, em prol da conotação excessivamente processualista.

José Roberto dos Santos Bedaque, de forma perspícua, assevera:

> A ciência processual no Brasil encontra-se na fase de sua evolução que autorizada doutrina identifica como instrumentalista. É a conscientização de que a importância do processo está em seus resultados.
> O legislador constituinte percebeu essa circunstância fundamental e, em boa hora, estabeleceu considerável corpo de normas, que integram o direito processual constitucional, pois elevam garantias processuais ao nível máximo da hierarquia das leis, além de consagrar meios específicos para proteção de determinados direitos, com substancial ampliação da legitimidade para agir. Aliás, já notou a doutrina que as grandes matrizes do direito processual cada vez mais encontram-se

> disciplinadas em texto constitucional.
> A importância dessas inovações, como de outras verificadas ao nível infraconstitucional, reside principalmente na sua causa. Depois de longo período caracterizado por preocupações endoprocessuais, volta-se a ciência para os resultados pretendidos pelo direito processual. Trata-se, sem dúvida, de nova visão do fenômeno processual, instrumento cuja utilidade é medida em função dos benefícios que possa trazer para o titular de um interesse protegido pelo ordenamento jurídico material. **A conscientização de que o processo vale não tanto pelo que ele é, mas fundamentalmente pelos resultados que produz, tem levado estudiosos a reexaminar os institutos processuais, a fim de sintonizá-los com a nova perspectiva metodológica da ciência.**
> **Parece imprescindível, pois, um retorno ao interior do sistema processual, com o objetivo de rever conceitos e princípios, adequando-os à nova visão desse ramo da ciência jurídica. É preciso 'revisitar' os institutos processuais, todos concebidos segundo a visão autonomista ou conceitual da ciência processual, a fim de conferir a eles nova feição, a partir das necessidades identificadas na fase instrumentalista.**
> **O tratamento dos institutos fundamentais de nossa ciência deve perder a conotação excessivamente processualista. A abordagem precisa levar em consideração critérios de racionalidade material, não apenas formal.**
> A ciência processual tem-se preocupado com a criação de categorias e institutos, cuja elaboração precisa a transformou no ramo do Direito que mais se desenvolveu nos últimos anos. Por outro lado, passaram os processualistas a se dedicar tanto a conceitos, muitos de extrema sutileza, que as discussões sobre temas de direito processual acabaram por representar verdadeiro exercício de filosofia pura do Direito. Quando voltamos os olhos para a realidade, porém, verificamos que o processo se encontra muito distante dela. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo.* 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 15-17) [g.n.]

Desse modo, derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que da irregularidade em questão não decorreu qualquer prejuízo à defesa da parte recorrente, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Por fim, faz-se mister consignar que, na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que o recorrente se limitou a citar acórdão trazido como paradigma, sem realizar o necessário cotejo analítico, em desatenção ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, observa-se que a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas sim com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Por oportuno, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE

> OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
> (...)
> III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inocorreu no presente caso.
> IV - Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp 738.797/RS, Relator o eminente Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJ de 03.10.2005)

Dessa forma, não evidenciada a existência de cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas, inviabiliza-se a análise da alegada existência de dissídio jurisprudencial.

4. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator